



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 070/2023

PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 070/2023 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (ABONO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: Roberto de Sousa

Relator Comissão de Orçamento: Rubem Lopes Lima

Relator Comissão Saúde: João Francisco Silva

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 070/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição de Justiça e Redação; Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde e Assistência Social matéria de autoria do Poder Executivo Municipal autorizando o repasse para aos Agentes Comunitários de Saúde ACS e aos Agentes de Combate às Endemias ACE – incentivo financeiro adicional (abono).

O Executivo municipal utilizou como justificativa que o referido Projeto de Lei visa transferir aos Agentes de Saúde de Endemias do município de Imperatriz/MA, incentivo financeiro adicional. Assim, esclareceu que vários municípios brasileiros já aprovaram matérias que concernem acerca do tema, ressaltando em apertada síntese a importância desses servidores como figuras fundamentais na saúde da cidade.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 070/2023

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito da proposição, a sua origem (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, eoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 147. Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e consequentemente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 070/2023

aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do município.

Passando aos demais aspectos em sede de **Constitucionalidade e Legalidade**, ressalto que não há qualquer óbice para sua tramitação, visto que o projeto em comento quanto a sua forma obedece a reserva de iniciativa, nos moldes do art. 24, §1 da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, vejamos:

Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada ao Prefeito as leis que versam sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários municipais;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal de administração do Município

Nessa esteira, frisa-se que a proposição em comento está amparada constitucionalmente por força do art. 196 ao dispor que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Lei Orgânica do Município de Imperatriz reflete o mesmo entendimento no seu art. 140º.

No mesmo norte a LOMI estabelece:

Art. 143 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 070/2023

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

Destarte, urge trazer à baila a Lei Federal nº 11.350/06 que regulamenta as atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, contando a previsão de que a União deve prestar assistência complementar aos Estados e Municípios, bem como institui o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos respectivos servidores, conforme os artigos 9-C e 9-D., com alterações através das leis 12.994/2014, 13.078/2018 e Decreto nº 8.474/2015 que regulamenta os artigos mencionados.

Portanto, este relator verifica que a matéria não incide em nenhum óbice na sua tramitação, não contrariando normas de cunho constitucional ou legal. Logo, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

É o voto.

III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- VOTO DOS RELATORES

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – Conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Neste diapasão foi observado que o citado diploma não possui em análise à legalidade das finanças municipais nada que desabone sua tramitação, tendo o proponente da matéria (poder executivo)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 070/2023

acostado aos autos Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, tendo em vista a **preservação da dignidade dos servidores municipais**, garantindo-lhes a valorização da sua função.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 070/2023

constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTABILIDADE E COMISSÃO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Foi submetida a apreciação destes Colegiados Fracionários, o normativo em testilha. Com a análise estas Comissões analisaram as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 070/2023

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
2º VICE-PRES.	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa
1º SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º VICE-PRES.	Rubem Lopes Lima
2º VICE-PRES.	Flamarion de Oliveira Amaral
1º SECRETÁRIO	Rogério Lima Avelino
2º SECRETÁRIO	Francisco Messias da Silva
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Antônio Silva Pimentel

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, _____ DIAS DO MÊS DE _____ DE 2023